



Número: **0087931-43.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 22ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TIAGO JOAO DA SILVA (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) AMANDA KARLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68653 162	28/09/2020 12:07	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0087931-43.2019.8.17.2001**

AUTOR: TIAGO JOAO DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

A referida parte autora propôs AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face da ré.

Narrou que faz jus a indenização no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Mencionou ter recebido R\$ 843,50 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) na via administrativa.

A parte demandante foi submetida à realização de **perícia judicial**, ocasião em que ficou constatado o dano **parcial incompleto**, anatômico e/ou funcional do ombro direito, no percentual de **50 por cento**.

Na contestação e documentos, a ré, em síntese, arguiu a quitação pela via administrativa, indicando que o pagamento foi feito de modo proporcional à lesão. Sustentou também que não há laudo do IML quantificando a lesão do autor. Apresentou preliminar de desinteresse na realização de audiência preliminar.

Por sua vez, a parte autora apresentou réplica por meio da petição de ID. 58856679.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte ré, de início, manifestou-se pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação, por tratar-se de processo que necessita de perícia para se chegar a uma proposta de acordo. Assim, não há o que se falar na necessidade da referida audiência.

É que o presente feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada e o laudo técnico pericial efetuado, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se



encontra.

Assim, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da causa e julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO.

Inicialmente, devo ressaltar que a Lei nº 6.194/74 dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Com isso, tem-se que o seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres.

Para a vítima de acidente automobilístico fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente.

Em sendo assim, compulsando os autos, vejo que o acidente automobilístico envolvendo a parte autora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face do seguro obrigatório DPVAT.

Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte:

“Art. 3º - (...) § 1º (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Consta dos autos o LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES já mencionado, elaborado em decorrência de exame médico ao qual a parte demandante foi submetida, identificando que ela sofreu lesão que ocasionou dano anatômico e/ou funcional permanente de forma PARCIAL que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima, que no caso dos autos foi no ombro direito, no percentual de **50 por cento**.

Registro que a tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, estabelece, para o caso de dano parcial no ombro, o percentual máximo de 25% do valor total fixado (R\$ 13.500,00) para o caso de



dano parcial, que corresponde a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Entretanto, por ocasião do laudo acima referido ficou consignado que o autor restou com debilidade permanente parcial do ombro direito no percentual de 50%. Assim, o valor da indenização é de 50% dos R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), totalizando R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Friso, por oportuno, o valor da indenização não pode ser o correspondente ao patamar máximo previsto para a perda completa anatômica e/ou funcional completa, já que, no caso em apreço, trata-se de dano com perda parcial, conforme o laudo médico e, portanto, deve ser aplicado o disposto no art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, observando-se a graduação do dano e os percentuais ali previstos tomando por base a repercussão das perdas suportadas em razão da lesão.

A questão em tela foi objeto da **Súmula 474 do STJ** que assim determina: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Logo, deverá ser acolhido parcialmente o pleito autoral (pugnou pelo recebimento de R\$ 8.606,25), tendo em vista que a parte autora recebeu de forma administrativa o valor de R\$ 843,50, restando o valor de R\$ 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais), a ser recebido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial (a parte autora pleiteou uma indenização no valor de R\$ 8.606,25), para condenar a seguradora a pagar ao autor, a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, a importância de R\$ 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais), com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base na tabela ENCOGE, contados a partir da data do acidente.

Considerando que ambas as partes foram igualmente vencidas e vencedoras, deverão arcar nessa proporção, com as custas/taxas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos exatos termos do caput do artigo 86 do NCPC.

Entretanto, com relação a parte autora, ficam suspensas tais obrigações até que cesse a sua situação de hipossuficiência ou em caso de ocorrência da prescrição em 05 (cinco) anos (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ).



Defiro o pleito de ID. 65963243 e em face do depósito constante dos autos, determino a expedição do alvará referente ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) – ID. 58294466 em nome do DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº 16.868, CPF nº 009.226.694-06, devendo ser intimado por e-mail para tal levantamento.

De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE.

Intimem-se.

**Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações,
ARQUIVEM-SE.**

Recife, data da assinatura digital.

**Sonia Stamford Magalhães Melo
Juíza de Direito**

psrm

